

PROCEDIMENTOS PARA REGISTRO DE INDICAÇÃO GEOGRÁFICA

MANUAL TÉCNICO

Victor Mateus Petrone Freitas
Dario Alves de Oliveira
Sara G. Antunes de Souza

Montes Claros - Minas Gerais
2020

Autores

Victor Mateus Petrone Freitas

Advogado, com mestrado em Biotecnologia com ênfase em Propriedade Intelectual na Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES), pós graduado em Docência do Ensino Superior; Direito Penal e Processo Penal, pelas Faculdades Santo Agostinho.

Dario Alves de Oliveira

Engenheiro agrônomo, com mestrado e doutorado em Fitotecnia (Produção Vegetal) pela Universidade Federal de Viçosa. É professor do curso de graduação em Ciências Biológicas da Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES) e do curso de mestrado em Ciências Biológicas e do curso de Mestrado Profissional e doutorado Profissional em Biotecnologia da UNIMONTES.

Sara Gonçalves Antunes de Souza

Economista, com mestrado em Economia pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG e doutorado em Economia da Indústria e da Tecnologia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ. É professora do curso de graduação em Ciências Econômicas da Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES) e do curso de mestrado profissional em Desenvolvimento Econômico e Estratégia Empresarial-PPGDEE da UNIMONTES.

Realização

Programas de Pós-Graduação da UNIMONTES



Programa de Pós-Graduação em Biotecnologia



PPGDEE

PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E ESTRATÉGIA EMPRESARIAL

F866p

Freitas, Victor Mateus Petrone.

Procedimentos para registro de indicação geográfica: manual técnico / Victor Mateus Petrone Freitas, Dario Alves de Oliveira, Sara Gonçalves Antunes de Souza. capa João Vítor Gonçalves Ferreira. – Montes Claros, MG : Unimontes, 2020.

17 p. ; il. ; 21 x 29,7 cm.

Inclui Bibliografia.

Produto do Mestrado - Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes, Programa de Pós-graduação em Biotecnologia-PPGB, Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Econômico e Estratégica Empresarial- PPGDEE.

ISBN 978-65-00-08401-6 (Digital).

1. Indicação geográfica - Registro. 2. Indicação de procedência. 3. Propriedade Industrial. 4. Propriedade Intelectual. 5. Proteção de produtos – serviços. 6. Manual técnico. I. Freitas, Victor Mateus Petrone. II. Oliveira, Dario Alves de. III. Souza, Sara Gonçalves Antunes de. IV. Ferreira, João Vítor Gonçalves. V. Universidade Estadual de Montes Claros. VI. Título. VII. Título: Manual técnico.

CDD - 347.772

Sumário

PREFÁCIO.....	4
1 – CONCEITO E BREVE HISTÓRICO.....	5
2 – REGISTRO DE INDICAÇÃO GEOGRÁFICA.....	6
2.1 – REGISTRO DE INDICAÇÃO GEOGRÁFICA POR PROCEDÊNCIA.....	6
2.2 – REGISTRO DE INDICAÇÃO GEOGRÁFICA A DENOMINAÇÃO DE ORIGEM.....	7
2.3 – DIFERENÇAS ENTRE INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA E DENOMINAÇÃO DE ORIGEM.....	7
3 – BENEFÍCIOS QUE PODEM ACOMPANHAR O REGISTRO DE UMA ‘IG’ - INDICAÇÃO GEOGRÁFICA.....	8
4 – LEGISLAÇÃO E NORMAS APLICADAS ÀS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS.....	8
5 – PASSO A PASSO PARA REGISTRO DE UMA INDICAÇÃO GEOGRÁFICA.....	9
6 – CONSIDERAÇÕES FINAIS	10
7 – REFERÊNCIAS.....	11

Prefácio

Falar de indicação geográfica em um mundo onde as fronteiras territoriais são cada vez mais elásticas e relativas, é, antes de tudo, acenar o reconhecimento de que existem fatores que delimitam a identidade irrepetível de uma região. Assim, quando aspectos geográficos, raça, cultura, patrimônio e tradições em geral se fundem a tal ponto de promover o sentimento de pertencimento, está-se diante do início do conceito de identidade. E quando essa noção de pertencimento se materializa em bens ou processos que possam ser colocados no mercado de consumo, está-se diante do nascedouro da definição de indicação geográfica.

A indicação geográfica emerge com um direito coletivo, com aspirações que transcendem à esfera do indivíduo para expandir a necessidade de proteção daquilo que só se pode produzir levando em consideração as variáveis e, às vezes, os indefiníveis aspectos que unem à irmandade as pessoas que habitam um determinado lugar.

Esse Manual Técnico compõe uma bem elaborada síntese dos procedimentos que devem ser intentados para levar a efeito o registro da indicação geográfica. Interessa a leitura, em destaque, a todo aquele que se acha inserido num conjunto de produção que considera fatores identitários, ao que deseje obter uma fonte segura e objetiva para conhecer, formar opinião ou ainda planejar atividades ligadas ao registro da indicação geográfica. Para muito além de repetir os fluxogramas disponibilizados pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial– INPI (órgão responsável pelo registro e gestão da indicação geográfica no Brasil), esta obra oferece um marco inicial para a ampliação das possibilidades de proteção de tudo aquilo que pode ser objeto de apropriação comum nos limites territoriais de um fazer.

Espera-se que a leitura incentive o desenvolvimento da cultura de que o registro da propriedade intelectual é um procedimento descomplicado e possível, e que inspire o despertar da consciência de que o registro da indicação geográfica reafirma e garante a manutenção de tradições, oferece e delimita expectativas do público consumidor para, ao final, viabilizar e ampliar a adequada exploração econômica das tantas formas de riqueza produzidas pelos povos de regiões únicas do Brasil.

Talita Soares Moran

Advogada, professora de Unimontes e, desde 2019, compõe a equipe da Coordenadoria de Inovação Tecnológica da Unimontes



A indicação geográfica (IG) trata-se de um instituto jurídico utilizado para identificar e proteger produtos ou serviços que sejam oriundos de determinado local que tenha se tornado famoso por fornecê-lo ou produzi-lo, ou ainda, que a qualidade seja inerente a alguma característica deste local (INPI, 2017).

No âmbito jurídico, a indicação geográfica insere-se no ramo dos direitos de propriedade intelectual (Figura 1), da qual a propriedade industrial é gênero e a indicação geográfica, por sua vez, uma subespécie dessa última, ao lado de outros instrumentos conhecidos como patente, marca e desenho industrial (ARAUJO *et al.*, 2010).



Figura 1. Organograma Propriedade Intelectual.

Fonte: Arquivo pessoal.

É importante observar que a indicação geográfica se difere, essencialmente, das demais formas de proteção de propriedade industrial, uma vez que se trata de direito coletivo e não individual como as outras (KEGEL; CARLS, 2016).

As indicações geográficas remontam a um longínquo tempo da humanidade, desde citações na bíblia a referências nos períodos da Grécia Antiga e Império Romano. Países como França e Portugal já possuem legislação específica a respeito do tema, desde os séculos XVII e XVIII, respectivamente (VALENTE *et al.*, 2012).

No Brasil, havia apenas proteção contra a falsificação de produtos ou origem destes, no Código de Propriedade Industrial de 1967. Além disso, em 1994 a

Organização Mundial do Comércio (OMC) reconheceu as indicações geográficas por meio do acordo *Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights* (TRIPS), em que o Brasil era signatário (MAIORKI; DALLABRIDA, 2015). Contudo, a regulamentação acerca das indicações geográficas, especificamente, ocorreu somente no final dos anos 1990, com o advento da Lei de Propriedade Industrial, a Lei Nº 9.279 de 14 de maio de 1996 (FANTE; DALLABRIDA, 2016).

2 – REGISTRO DE INDICAÇÃO GEOGRÁFICA



No ordenamento jurídico brasileiro, ficou definido que o registro da indicação geográfica pode se dar de duas formas, indicação de procedência (IP) ou denominação de origem (DO), previstos respectivamente nos artigos 177 e 178 da Lei de Propriedade Industrial (Brasil, 2018).

2.1 – REGISTRO DE INDICAÇÃO GEOGRÁFICA POR PROCEDÊNCIA



A indicação de procedência é utilizada para designar a região geográfica que se tornou reconhecida pela produção e/ou comercialização de determinado produto ou prestação de serviço (DALLABRIDA, 2016). Conforme se extrai do site do INPI são exemplos de indicações de procedências já registradas no Brasil a Cachaça de Salinas/MG, o Queijo do Serro, as Uvas de Mesa e Manga do Vale do Submédio do São Francisco e o Artesanato de Capim Dourado da região do Jalapão no Estado de Tocantins (INPI, 2019).

2.2 – REGISTRO DE INDICAÇÃO GEOGRÁFICA POR DENOMINAÇÃO DE ORIGEM



A denominação de origem consiste na região geográfica que tenha se destacado pela produção e/ou comercialização de determinado produto ou prestação de serviço que tenha sua qualidade necessariamente vinculada às características geográficas do local, tais como clima, solo, altitude, dentre outras (FANTE; DALLABRIDA, 2016). São exemplos de registros de denominação de origem no Brasil

o Café do Cerrado Mineiro, o Vinho e Espumante da Região dos Vales dos Vinhedos no Rio Grande do Sul, o Mel de Abelha da Região de Ortigueira no Paraná, o Própolis Vermelho da Região dos Manguezais do Alagoas, a pedra cinza do Rio de Janeiro, dentre outros, segundo consta no site do INPI (INPI, 2019).

2.3 - DIFERENÇAS ENTRE INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA E DENOMINAÇÃO DE ORIGEM



Na Denominação de Origem exige-se para registro, além da região ter se tornado referência pela produção e/ou comercialização de determinado produto ou serviço, a qualidade deve obrigatoriamente estar vinculada às características geográficas do local, como exemplo, tem-se o café do cerrado mineiro que, em razão do clima, da topografia e altitude do solo da região produz um café com qualidade específica e diferenciada que em outras localidades não é possível (CONEJERO; CÉSAR, 2017).

Na Indicação de Procedência, por sua vez, não há esta exigência, de modo que basta o reconhecimento da região como produtora/fornecedora, independentemente se o produto ou serviço pode ser fornecido em iguais condições em outra localidade, como é caso da cachaça de Salinas/MG que se tornou uma região conhecida pela produção de cachaça, mas que não impede que outras regiões produzam cachaça com qualidade similar (ANJOS *et al.*, 2014).

3 - BENEFÍCIOS QUE PODEM ACOMPANHAR O REGISTRO DE UMA INDICAÇÃO GEOGRÁFICA



O registro da indicação geográfica além de ter a finalidade de proteção da propriedade intelectual, traz inúmeros benefícios tanto para seus detentores, quanto para a sociedade como um todo (VOGT; NEPPEL; SOUZA, 2016). Garante uma diferenciação e possibilita agregação de valor e credibilidade a produtos e serviços perante os consumidores e facilita a inserção em novos mercados (REZENDE *et al.*, 2015). É importante também para concretizar o reconhecimento e a notoriedade da região como referência de origem do produto ou serviço que disponibiliza, dando-lhe

maior visibilidade (PEREIRA *et al.*, 2016). Neste cenário, o registro da IG pode proporcionar o desenvolvimento da região em outros segmentos, vez que ao atrair mais consumidores beneficia indiretamente outros ramos, como o turismo e comércio local (VALENTE *et al.*, 2012). Além disso, o registro pode prover valorização da cultura local, conforme apontam TEIXEIRA *et al.* (2016), as indicações geográficas são ferramenta para o desenvolvimento regional, contribuindo com a valorização do patrimônio cultural imaterial.

Em síntese, as IGs são utilizadas para garantir proteção a produtos diferenciados, ao conferir-lhes maior valor agregado e ampliação do mercado, automaticamente poderá contribuir para preservar tradições locais, pois possibilitará aumento da fonte de renda e a fixação das pessoas no território de origem, assim forma de combate ao êxodo rural (CHIMENTO; FERNANDES, 2016).

Os consumidores também recebem benefícios nesse processo, porque o registro da IG protege de falsificações e produtos de má qualidade, visto que é um instrumento que certifica a origem e qualidade do produto que desejam (BRANDÃO *et al.*, 2012).

4 – LEGISLAÇÃO E NORMAS APLICADAS ÀS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS



Como já mencionado as indicações geográficas estão previstas no ordenamento jurídico brasileiro na Lei de Propriedade Industrial, Lei 9.279, mais precisamente nos artigos 176 a 182.

Além de instituir a lei, o legislador estabeleceu ainda sanções para quem cometer crimes contra as indicações geográficas nos artigos 192 a 194, com previsão de penas de prisão e multa aos transgressores.

Cumprе salientar ainda, que a Lei de Propriedade Industrial, delegou ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) a função de gerir as indicações geográficas no país, bem como de estabelecer as condições de registro das indicações geográficas (REZENDE *et al.*, 2015). Neste sentido, o INPI expediu em dezembro de 2018 a Instrução Normativa 95 (IN 95/2018), que substituiu Instrução Normativa 25 de 2013, que estabelece requisitos, documentos e procedimentos necessários para se obter o registro de indicação geográfica.



No intuito de facilitar para aqueles que desejam registrar uma indicação geográfica, apresenta-se a seguir, um “passo a passo”, considerando uma sequência com os principais aspectos que devem ser observados.

1º passo

Considerando que são vários produtores ou prestadores de serviço, é necessário constituir uma entidade representativa formalizada como, por exemplo, associação, sindicato, cooperativa. Logo, caso não haja uma entidade representativa, o primeiro passo será constituí-la.

Atenção: para que essa entidade possa representar os produtores ou prestadores de serviço é necessário que tenha estatuto social devidamente registrado no órgão competente e preveja expressamente:

- a) A representação dos produtores ou prestadores de serviço;
- b) Relação direta com cadeia do produto ou serviço que pretende o registro da Indicação Geográfica;
- c) A possibilidade de depositar o pedido de registro junto ao INPI (depositar significa apresentar a solicitação para o INPI);
- d) O objetivo de gerir a Indicação Geográfica;
- e) Que tenha a abrangência territorial que englobe a área da indicação geográfica a ser registrada.

2º passo

O segundo passo dependerá da modalidade de indicação geográfica que se pretende requerer o registro (indicação de procedência ou denominação de origem). Neste caso deve-se atentar:

a) Se for **Indicação de Procedência (IP)**, então deve verificar se existem documentos que **comprovem a fama, o reconhecimento**, da sua região como produtora ou prestadora do serviço.

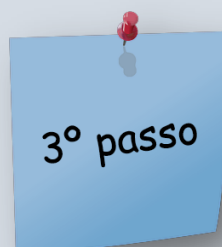
⇒ ***Quais documentos poderiam ser esses?***

Publicações em revistas e jornais impressos, publicações em *sites* especializados ou de muitas visualizações (exemplos sites de emissoras de televisão), matérias veiculadas na televisão, convites para participação em feiras ou exposições, dentre outros.

b) Se o seu caso é uma **Denominação de Origem (DO)**, então deve ter documentos que comprovem que a **qualidade** do seu produto ou serviço está **vinculada às características geográficas da região**, tais como: solo, à altitude, ao clima, fauna, flora, etc.

⇒ ***Quais documentos poderiam ser esses?***

Artigos científicos publicados em *sites* ou revistas especializadas, estudos e análises realizadas por laboratórios especializados, por Universidades ou outras instituições de renome relacionadas ao produto ou serviço.



Com os dois primeiros passos cumpridos, então, deve-se providenciar delimitação da área de abrangência da Indicação Geográfica a ser registrada, ou seja, determinar quem são os produtores ou prestadores de serviço, bem como o local com sua respectiva extensão.

⇒ ***Mas como isso deve ser feito e por quem deve ser feito?***

A delimitação da área deve ser feita por meio de um **instrumento oficial**, a ser elaborado por um **órgão competente** que tenha relação com o produto ou serviço.

⇒ ***Quais são esses órgãos competentes?***

No **âmbito federal** são os ministérios, por exemplo, o MAPA (Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento).

Na **esfera estadual** as secretarias, que podem ainda serem auxiliadas por alguns órgãos, tais como: EMATER, IEF, IMA, IEPHA, IPHAN, etc.

4º passo

Preenchidas as etapas anteriores, agora devem ser elaborados documentos para descrever o produto ou serviço objeto da Indicação Geográfica.

- ⇒ Em se tratando de **indicação de procedência** deverá também descrever o processo de produção, extração, fabricação ou prestação do serviço.
- ⇒ Já no caso da **Denominação de Origem** deverá descrever as qualidades ou características do produto ou serviço que são exclusivas em razão dos aspectos geográficos, ou seja, o diferencial do produto ou serviço.

5º passo

Descrever um mecanismo de controle sobre o produto ou serviço e também sobre os produtores os prestadores de serviço. Explicar como será realizado o controle para garantir a qualidade do produto ou serviço e o controle das atividades de quem realmente produz ou presta o serviço.

6º passo

Por fim, estabelecer condições e proibições para o uso da indicação geográfica e também prever as sanções para aqueles que porventura descumprirem tais regras.

Esclareça-se que os requisitos e documentos acima mencionados não são todos os exigidos pelo INPI, mas trata-se dos principais que devem ser observados quando se pensa em registrar uma indicação geográfica. Os demais estão previstos na IN 95/2018, sendo que conforme estabelecido na mesma, tais documentos devem compor um documento único denominado **Caderno de Especificações Técnicas**, que será submetido à apreciação pelo INPI.

Todo o processo de registro é feito exclusivamente por meio peticionamento eletrônico, em sistema disponível no site do próprio INPI. Para apresentar o pedido

junto ao INPI é necessário efetuar o pagamento de retribuições por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União), também disponível para emissão no site do INPI.

Por fim, destaca-se que durante o trâmite do processo pode ser necessário o pagamento de outras retribuições, cujos valores estão disponíveis no site do INPI, sendo certo que tais valores são atualizados periodicamente pelo órgão.

6 – Considerações Finais



O presente manual foi elaborado no intuito de divulgar e tornar mais acessível as informações acerca das indicações geográficas que se mostra uma relevante ferramenta na valorização e proteção de produtos e serviços, mas ainda pouco utilizada no Brasil.

Além disso, pretendeu-se por meio de esclarecimentos objetivos e por um “passo-a-passo” facilitar e simplificar o processo de registro de uma IG para aqueles que tenham o interesse de fazê-lo.

Assim, mais que um referencial, espera-se que este manual sirva de estímulo e um marco inicial para o desenvolvimento de indicações geográficas em regiões em potencial, sobretudo no norte de minas, região em que se insere a Unimontes.

7 - Referências



ANJOS, Flávio Saco; SILVA, Fernanda Novo da; CALDAS, Nádia Velleda; POLLNOW, Germano Ehlert. São as indicações geográficas um instrumento para o desenvolvimento dos territórios? Estudo de caso sobre duas experiências no estado do Rio Grande do Sul. **Política e Sociedade**. Florianópolis, vol. 13, nº 26, p. 163-193, 2014.

ARAUJO, Elza Fernandes et al. Propriedade Intelectual: proteção e gestão estratégica do conhecimento. **Revista Brasileira de Zootecnia**, Viçosa, v. 39, supl. spe, p. 1-10, jul. 2010.

BRANDAO, F.S. et al. Confiança e agregação de valor em carnes com indicação geográfica. **Arq. Bras. Med. Vet. Zootec.**, Belo Horizonte, v. 64, n. 2, p. 458-464, 2012.

BRASIL. Lei no 9279 de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 15 maio, 1996.

CHIMENTO, Marcelo Rutowitsch; FERNANDES, Lúcia Regina Rangel de Moraes Valente. Indicação geográfica na mídia: o desafio da simplificação do tema para a opinião pública. **C&S – São Bernardo do Campo**, v. 38, n. 3, p. 113-136, set./dez. 2016.

CONEJERO, Marco Antonio; CESAR, Aldara da Silva. A governança de arranjos produtivos locais (APLS) para a gestão estratégica de indicações geográficas (IGS). **Ambiente e sociedade**, São Paulo, v. 20, n. 1, p. 293-314, março de 2017.

DALLABRIDA, Valdir Roque. Ativos territoriais, estratégias de desenvolvimento e governança territorial: uma análise comparada de experiências brasileiras e portuguesas. **EURE (Santiago)**, Santiago, v. 42, n. 126, p. 187-212, 2016.

FANTE, Cilmaria Correa de Lima; DALLABRIDA, Valdir Roque. Governança territorial em experiências de indicação geográfica: análises e prospecções. **Desenvolvimento Regional em debate**. Santa Catarina, v. 6, n. 2, ed. esp., p. 228-246, jul. 2016.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

INPI (Instituto Nacional da Propriedade Industrial). **Guia básico de indicação geográfica**. Rio de Janeiro, RJ, 2017. Disponível em: < <http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/indicacao-geografica/guia-basico-de-indicacao-geografica>>. Acesso em dez. de 2017.

INPI (Instituto Nacional da Propriedade Industrial). **Legislação - Indicação geográfica**. Rio de Janeiro, RJ, 2019. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/indicacao-geografica/legislacao-indicacao-geografica-1>>. Acesso em fev. de 2019.

INPI (Instituto Nacional da Propriedade Industrial). **Pedidos de indicação geográfica concedidos e em andamento**. Rio de Janeiro, RJ, 2019. Disponível em: < <http://www.inpi.gov.br>>.

inpi.gov.br/menu-servicos/indicacao-geografica/pedidos-de-indicacao-geografica-no-bra sil>. Acesso em mar. de 2019.

KEGEL, Patricia Luiza; CARLS, Suelen. O Instituto Jurídico da Indicação Geográfica na promoção do Desenvolvimento Regional: o caso dos cristais artesanais da Região de Blumenau. **Redes**, Santa Cruz do Sul, v. 20, n. 3, p. 293-313, jan. 2016.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Maria de Andrade. **Metodologia do trabalho científico**: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MAIORKI, Giovane José; DALLABRIDA, Valdir Roque. A indicação geográfica de produtos: um estudo sobre sua contribuição econômica no desenvolvimento territorial. **Interações (Campo Grande)**, Campo Grande, v. 16, n. 1, p. 13-25, 2015.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento**: pesquisa qualitativa em saúde. 13 ed. São Paulo: Hucitec, 2013.

PEREIRA, Mara Elena Bereta de Godoi; LOURENZANI, Ana Elisa Bressan Smith; BANKUTI, Sandra Mara Schiavi; PIGATTO, Giuliana Aparecida Santini. Coordenação na Agricultura Familiar e o Desenvolvimento Territorial: o caso das indicações geográficas para o café. **Política e Sociedade**. Florianópolis, vol. 15, edição especial, p. 131-174, 2016.

REZENDE, Adriano Alves de; MIYAJI, Mauren; SIMÕES, Guilherme Chaves; DALTRO, Thainá Santos; PEREIRA, Irla Thaynie Maria Santos. Considerações sobre as potenciais indicações geográficas do Sudoeste da Bahia. **Revista de Política Agrícola**. Brasília, ano XXIV, nº 4, out./nov./dez. 2015.

TEIXEIRA, Ana Luiza Figueirêdo Quirino; LEITE, Ingrid Rodrigues; DANTAS, Jaqueline; MEDINA, Julio César Cabrera. Indicações Geográficas Como Ferramenta Para O Desenvolvimento Regional E Seus Efeitos No Patrimônio Cultural Imaterial. **I Congresso Internacional da Diversidade do Semiárido**: Diversidade: aprender o seminário, no seminário e com o seminário. Organização Centro Multidisciplinar de Estudos e Pesquisas (CEMEP), Instituto do Nacional do Semiárido (INSA), Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), a Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). www.conidis.com.br, 10 a 12 de novembro de 2016.



VALENTE, Maria Emilia Rodrigues; PEREZ, Ronaldo; RAMOS, Afonso Mota; CHAVES, José Benício Paes. Indicação geográfica de alimentos e bebidas no Brasil e na União Europeia. **Ciência Rural**, Santa Maria, v. 42, n. 3, p. 551-558, março 2012.

VOGT, Gilcimar Adriano; NEPPEL, Gilberto; SOUZA, Adriano Martinho de. A atividade ervateira no planalto norte catarinense: a indicação geográfica como alternativa para a (re)valorização do produto erva-mate. **Desenvolvimento Regional em debate**. Santa Catarina, v. 6, n. 2, ed. esp., p. 64-87, jul. 2016.